



RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N° 01/2016

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA SUPORTE E
ASSESSORAMENTO TÉCNICO À ELABORAÇÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE
DE AEROPORTOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ANAC.

FASE: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. OBJETIVOS

1.1. Proferir análise dos documentos SEI n°: 0672066 e 0678736, apresentando manifestação quanto à pertinência a decisão do resultado de julgamento das propostas técnicas publicado no Diário Oficial da União em 5 de maio de 2017 da Concorrência n° 01/2016, tipo técnica e preço, Processo n° 00058.068176/2013-26.

2. HISTÓRICO

2.1. Em 15 de agosto de 2016 foi instituída, por meio da Portaria SAF n° 2.084, a Subcomissão Técnica com a incumbência de analisar e julgar as propostas técnicas decorrentes da licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para suporte e assessoramento técnico na elaboração do Manual de Contabilidade de Aeroportos, em atendimento às necessidades da ANAC.

2.2. Participaram da presente licitação 02 (duas) sociedades. Ambas, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (Pricewaterhousecoopers), e TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S.S. (Taticca) foram habilitadas para continuar no certame, conforme Relatório que julgou a documentação da fase de habilitação da concorrência supra.

2.3. O Aviso do Resultado de Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2016, Seção 3, página 145.

2.4. Na sessão pública realizada em 12 de janeiro de 2017, às 14 horas, foram abertos os invólucros das propostas técnicas.

2.5. Em 13 de janeiro de 2017, as propostas técnicas foram encaminhadas para serem analisadas por esta Subcomissão Técnica, cujo julgamento se encontra do documento 0502206.

2.6. O resultado de julgamento das propostas técnicas foi publicado no Diário Oficial da União, em 15 de março de 2017.

2.7. Conforme documento 0537872, a empresa Pricewaterhousecoopers Auditores independentes apresentou, tempestivamente, em 22/03/2017, um recurso Administrativo contra a decisão do Resultado de Julgamento das propostas técnicas.

2.8. A par disso, a empresa Taticca Auditores Independentes S.S. foi comunicada e apresentou através do documento 0565277 contra argumentos em relação ao recurso citado.

2.9. Em 10 de abril de 2017, o processo foi remetido à Diretoria para apreciação e

manifestação do documento SEI nº 0572708.

2.10. Tendo em vista a diligência encaminhada pela Diretoria, por meio do Despacho SEI nº 0582377, de 11 de abril de 2017, procedeu-se com nova análise de toda documentação técnica apresentada pelas empresas Pricewaterhousecoopers e Taticca, o que findou em uma nova decisão apresentada por meio do Relatório SEI nº 0605837.

2.11. Assim, o novo resultado das propostas técnicas foi divulgado no Diário Oficial da União, em 5 de maio de 2017, Seção 3, página 85.

2.12. Conforme documento 0672066, a empresa Pricewaterhousecoopers Auditores independentes apresentou, tempestivamente, em 12/05/2017, um recurso Administrativo contra a decisão do Resultado do novo Julgamento das propostas técnicas.

2.13. A par disso, a empresa Taticca Auditores Independentes S.S. foi comunicada e indicou, em 15 de maio de 2017, por meio do documento SEI nº 0678739, o não interesse de apresentar contrarrazões adicionais.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

3.1. Com vistas a propiciar um melhor entendimento desta análise, a mesma se dará, doravante, por tópicos, em cotejo específico aos termos do Recurso apresentado.

3.2. Da Habilitação Técnica da TATICCA

3.2.1. 1º Questionamento: Da pontuação da Empresa

3.2.1.1. Quanto à pontuação da TATICCA, a PricewaterhouseCoopers questiona o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **CEMIG Geração e Transmissão S.A**, constante na **folha 17**, conforme descrito abaixo:

"Destacamos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A acostado a folha 17, que demonstra a execução de serviços com base na NBC TO 3000 - Trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão. Ou seja, o atestado comprova trabalho de Asseguarção com base na NBC TO 3000 e NÃO trabalhos de auditoria ou consultoria contábil, como exigido no edital.

Desse modo, é cristalino que está em inconformidade com o exigido no edital, que passamos a transcrever:

“Experiência específica

Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral”

Faz-se necessário trazer à baila, o alcance da NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão, do Conselho Federal de Contabilidade:

"(...)

Alcance

5. Esta norma abrange trabalhos de asseguarção que não sejam trabalhos de auditoria e revisão de informações financeiras históricas, definidos na NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção. Quando outra NBC TO for aplicável ao trabalho, ela também deve ser atendida em adição a esta norma (Ver itens A21 e A22).

(...)” (grifamos)

Conforme se verifica está amplamente demonstrado que o Atestado supramencionado não atende o exigido no edital, portanto a pontuação a este atribuída deverá ser suprimida do Total da Pontuação Atribuída para a **TATICCA**.

Em que pese o respeitável entendimento desta r. Comissão houve um equívoco, que merece ser reconsiderado em razão das disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade."

3.2.1.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões.

3.2.1.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.2.1.4. O atestado questionado pela empresa PricewaterhouseCoopers dispõe: “prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras para certificação dos gastos realizados com os recursos do Banco KfW, na implantação do empreendimento Minas Solar, compreendendo asseguração limitada de acordo com a NBC TO 3000.”

3.2.1.5. A Norma ora citada, NBC TO 3000, define trabalho de asseguração como “trabalho no qual o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis.”

3.2.1.6. Ou seja, o trabalho de asseguração é um tipo de auditoria desenvolvida por um auditor independente para um propósito específico, que neste caso se refere a gastos realizados com recursos de um banco para a implantação de um empreendimento específico.

3.2.1.7. Acrescenta-se que a norma em questão, NBC TO 3000, foi emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade para regular as atividades prestadas pelos profissionais de contabilidade em geral.

3.2.1.8. Além do que já foi exposto, relevante rememorar o inteiro teor do que está descrito como objeto do trabalho no atestado acostado à folha 17:

"Prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras para certificação dos gastos realizados com os recursos do Banco KfW, na implementação do empreendimento Minas Solar, compreendendo de asseguração limitada, de acordo com a NBC TO 3000 - "Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão" do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Auditoria realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria publicadas pelo International Federation of Accountants com especial referência à norma ISA 800 (Parecer de auditoria Independente com Propósito Específico). grifo nosso

3.2.1.9. Adicionalmente, supondo que fosse cabida a alegação da recorrente quanto à norma NBC TO 3000, o que não é, o objeto de trabalho descrito dispõe também acerca do alcance de outra norma: a ISA 800, que, no âmbito do CFC, corresponde à NBC TA - 800 "**Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais**". Esta norma prevê seu alcance da seguinte forma:

1. As normas de auditoria (NBCs TA) da série 200-700 se aplicam à auditoria de demonstrações contábeis. A NBC TA 800 trata das considerações especiais na aplicação dessas normas à auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.

2. Esta norma foi escrita no contexto do conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura para propósitos especiais. A NBC TA 805 – Considerações Especiais – Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis trata das considerações especiais para a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

3.2.1.10. Infere-se portanto, que muito embora a auditoria citada no atestado da folha 17 aplique-se a um propósito específico, que seja "(...)auditoria independente das demonstrações financeiras para certificação dos gastos realizados com os recursos do Banco KfW, na implementação do empreendimento Minas Solar" isso não desqualifica o trabalho, de sorte que se possa afirmar não tratar-se de prestação de auditoria contábil, como tenta desqualificar a recorrente.

3.2.1.11. Portanto, traduz-se, livre de quaisquer dúvidas, que o atestado apresentado refere-se à

prestação de serviço de auditoria contábil, exatamente conforme havia sido especificado no Edital de Concorrência.

3.2.1.12. Diante do exposto, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.2.2. **2º Questionamento: Da pontuação da empresa**

3.2.2.1. A PricewaterhouseCoopers também discute a pontuação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **Ferreira Gomes Energia S.A**, constante nas fls. 34, conforme descrito abaixo:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Ferreira Gomes Energia S.A** acostado a folha 34, demonstra a realização de serviços de **PPA - Procedimentos Previamente Acordados**, ou seja, são serviços específicos e que não estão inseridos nas atividades relacionadas a serviços de auditoria ou consultoria contábil e, portanto, também, **NÃO** pode ser considerado para efeito de pontuação técnica, uma vez que não atende ao estabelecido pelo Edital.

A própria norma para **PPA (NBC TSC 4400, Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis)** consubstancia nossa argumentação, vez que os procedimentos por ela contemplados não se constituem revisão limitada ou exame de auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria reguladas pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Normas Internacionais de Contabilidade, bem como não podem ser consideradas como serviços de consultoria contábil, uma vez que serviços dessa natureza não produzem conclusões ou opiniões, mas apenas execução de procedimentos que podem ou não ser utilizados no contexto de um trabalho de consultoria, contudo, de forma isolada, não constitui uma consultoria contábil.

Merece destaque, o objetivo elencado na NBS TSC - de Serviços Contábeis Correlatos - NBS TSC 4400, que é taxativo nesse sentido, vejamos:

"(...)

4. O objetivo do trabalho de procedimentos previamente acordados consiste na aplicação, pelo auditor, de procedimentos de auditoria acordados entre o auditor independente, a entidade e, eventualmente, terceiros, com a consequente emissão de relatório com as descobertas de fatos especificamente constatados (doravante denominado "relatório com constatações factuais").

Como o auditor independente se limita a emitir um relatório com suas constatações decorrentes da aplicação de procedimentos previamente acordados, **não é fornecida nenhuma asseguração, seja na forma positiva (opinião) ou na forma negativa (conclusão de que nada chegou a seu conhecimento, ou ainda, de que não tem conhecimento de qualquer modificação relevante, nos termos em que conclui para os trabalhos de revisão limitada).** Em vez se disso, os usuários do relatório avaliam por si próprios os procedimentos e a descrição factual das constatações do auditor independente, tirando suas próprias conclusões sobre o trabalho relatado pelo auditor independente.

6. O relatório fica restrito às partes que aceitam os procedimentos a serem aplicados, uma vez que outros, por desconhecimento dos motivos da aplicação dos procedimentos, poderão interpretar de forma diversa os resultados. (...)" (grifamos)

Em que pese o respeitável entendimento desta r. Comissão houve um equívoco, que merece ser reconsiderado em razão das disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2.2.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões.

3.2.2.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.2.2.4. Retifique-se de início que o atestado referente à empresa Ferreira Gomes Energia S.A. consta nas folhas 33/34, e não na 34 como citado pela recorrente.

3.2.2.5. O edital de licitação no item 10.4.4, Tabela 1 – Critérios de Pontuação da Empresa,

estabelece que a licitante para fins de pontuação tenha comprovado o seguinte:

*“**Experiência** em prestação de serviços em atividades de auditoria ou **consultoria contábil** para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral.” (grifo nosso)*

3.2.2.6. Passando então à análise da reclamação, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, o atestado apresentado pela TATICCA, constante nas folhas 33/34, emitido pela empresa Ferreira Gomes Energia S.A, tem o seguinte objeto:

*“Serviços de assessoria e **consultoria contábil**, conforme contrato de prestação de serviços, para implementação do novo manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE (Editado pela Resolução 604/2014 da ANEEL)”*

3.2.2.7. Apenas com as disposições constantes no objeto do atestado em questão, deduz-se que o serviço prestado trata-se de **consultoria contábil** e além disso, consultoria descrita no atestado tem como intento a implantação de Manual de Contabilidade, objeto similar ao que se deseja contratar com esta concorrência.

3.2.2.8. Ademais, quando a recorrente afirma que os serviços prestados versarem sobre PPA - Procedimentos Previamente Acordados, ou seja, são serviços específicos e que não estariam inseridos nas atividades relacionadas a serviços de auditoria ou consultoria contábil, tal afirmação não merece prosperar simplesmente por não manter qualquer coerência material ou formal com o que está descrito no atestado constante nas folhas 33/34.

3.2.2.9. Diante do exposto, **mantem-se** a pontuação atribuída a este quesito.

3.2.3. **3º Questionamento: Da pontuação da empresa**

3.2.3.1. Outro atestado de capacidade técnica questionado pela recorrente é aquele emitido pela empresa Santo Antônio Energia S.A, constante à folha 47, vejamos o que é disposto na reclamação:

Temos o atestado emitido pela empresa **Companhia Santo Antônio de Energia S.A**, constante na folha 47, que demonstra a execução de serviços de assessoria para relatórios socioambientais, totalmente diverso do solicitado no edital, ou seja, este atestado não comprova a prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e /ou consultoria contábil, conforme exigido pelo Edital e, portanto, não pode ser considerado para efeito de pontuação técnica.

A especificação dos serviços previstos no Edital e Termo de Referência é cristalina ao determinar o objeto, vejamos:

6.5.1.1 – A empresa deverá comprovar experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e/ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral, conforme definido no subitem 10.4 deste Edital.

A **Recorrente** comprovou de forma incontestada a existência do não atendimento aos ditames exigidos no edital pela **TATICCA**, e com o devido respeito e acatamento à Comissão Especial de Licitação houve equívoco na atribuição de pontos para empresa **TATICCA**.

Portanto, de seus ônus não se desincumbiu!!!!

Não atendeu o exigido no edital com os referidos atestados, logo não faz jus a pontuação recebida para esta particularidade, uma vez que os atestados forma considerados.

Assim, a **TATICCA** deixou de demonstrar de forma inequívoca que atendeu o edital no tocante a comprovação de experiência.

3.2.3.2. A TATICCA não apresentou contrarrazões.

3.2.3.3. **Posicionamento da Subcomissão Técnica:**

3.2.3.4. A alegação da recorrente não merece prosperar, pelo simples fato do atestado emitido

pela **Companhia Santo Antônio de Energia S.A**, constante na folha 47, não ter sido considerado na pontuação da empresa Taticca, conforme disposto no item 4.1.2 - "**Pontuação da empresa – Taticca**" do Relatório SEI nº 0605837, representada na tabela abaixo. Este relatório embasou a nova pontuação das propostas técnicas divulgada no Diário Oficial da União, em 5 de maio de 2017, Seção 3, página 85.

Experiência específica	Pontuação atribuída				Fls. do processo
Experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria ou consultoria contábil para Administrador Aeroportuário ou Concessionária de Infraestrutura em geral	0,2	ponto/empresa	20 empresas	4,0	Volume 1: fls. 13/14; 15/16; 17; 18/19; 20; 21/22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 31/32; 33/34; 35/36; 38 a 40; 41/42; 43; 46.
TOTAL (PEM)				4,00	

3.2.3.5. Diante do exposto, por perda do objeto, a contestação **não merece prosperar.**

4. **PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

4.1. Assentada todas as questões acima pontuadas, a Subcomissão de Licitação da Concorrência nº 01/2011, decide:

I- **manter** a pontuação atribuída à empresa TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S.S. (Taticca) inerente a Experiência Específica, constante do Resultado de julgamento publicado em 05 de maio de 2017.

4.2. Por fim, a análise dos autos da conta de que a matéria foi devidamente ponderada, não tendo mais nada a acrescentar ao teor da decisão anteriormente prolatada.

Brasília, 16 de maio de 2017

Aline Braga Martins da Costa

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Bruno Lima e Silva Falcão

Gerente de Informações e Contabilidade

Marcos Rogério dos Santos

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Patrícia Adriana Dias de Oliveira Viegas

Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA, Analista Administrativo**, em 17/05/2017, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/05/2017, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE BRAGA MARTINS DA COSTA, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/05/2017, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0681203** e o código CRC **B0C80910**.